



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 085/2026

A autoria do presente Projeto de Lei é do Vereador
Luís Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre Declaração de
Utilidade Pública ao Projeto Assistencial Educacional Resgatando Vidas – PAERV e dá
outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras
pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de
Utilidade Pública.*

*Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a
finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu
campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem
a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão
ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes
requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, constatou-se a não observância dos Incisos II, IV, Lei nº 11.093, de 2015:

Constata-se que o inciso I, do Artigo 1º, da Lei, supramencionada, foi atendido, pois, comprovou-se personalidade jurídica a pelo menos 12 meses, sendo que, o Estatuto do Projeto Assistencial Educacional Resgatando Vidas – PAERV foi registrado na data de 29.04.2013, portanto, alcançou o período de 12 meses da constituição da personalidade jurídica; destaca-se que:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que o Projeto Assistencial Educacional Resgatando Vidas – PAERV, **está em efetivo funcionamento**, atendendo suas finalidades estatutárias, **não observando o Inciso II, Artigo 1º, da Lei nº 11.093, de 2015**. Destaca-se que o efetivo funcionamento poderá ser verificado com a visita presencial dos Vereadores e constar no parecer fundamento da Comissão Permanente.

Verifica-se que comprovou-se obediência ao Inciso III, Artigo 1º, da Lei nº 11.093, de 2015, de que os cargos de sua diretoria não sejam remunerados, pois, nos termos do Estatuto Projeto Assistencial Educacional Resgatando Vidas – PAERV, abaixo transcrito, os cargos da diretoria não poderão ser remunerados:

CAPITULO VII - DA NÃO REMUNERAÇÃO.

ART.8 - O desempenho das atividades da Diretoria será inteiramente gratuita, sendo vedada a distribuição de lucros ou outras vantagens sob qualquer forma ou pretexto e seus membros não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais da Entidade.

Por fim, verifica-se que não houve observância, ao Inciso IV, Artigo 1º, da Lei nº 11.093, de 2015, ou seja, **demonstração** de reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo do Projeto Assistencial Educacional Resgatando Vidas – PAERV.

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal, pois, não foi observado os termos dos Incisos II, e IV, Lei Municipal nº 11.093, de 2015.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de março de 2026.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003400380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **11/03/2026 16:54**

Checksum: **52A6954D9AAE65F7B42B96EE71D2671C948ED7845A2378E163BDB2C3371F6D1C**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003400380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.